



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901888/2008-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.578 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Embargante MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, não se acatando o recurso se não configurada alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luiz Paulo Jorge Gomes, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Luis Henrique Marotti Toselli. Declarou-se impedido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadou.

Relatório

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório do despacho de admissibilidade, complementando-o a seguir:

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 106/112) opostos em 18/05/2015 (fl. 104) pela MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, em face da **alegada** existência de **contradição** no acórdão nº 1102-000.680 (fls. 92/101), proferido pela então 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do e. CARF, em 15/03/2012, cuja relatoria coube a este Conselheiro.

Analisando os Embargos de Declaração, verifica-se que os pressupostos e requisitos de admissibilidade fazem-se presentes, nos termos do art. 65 Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

Ou seja, para que os ED sejam conhecidos, a Embargante deve: i) interpô-lo no prazo de 5 (cinco) dias; ii) estar legitimado para a prática do ato; e iii) alegar, objetivamente, a existência de obscuridade, omissão e/ou contradição.

No que tange à tempestividade, este requisito se faz presente, uma vez que o acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do e. CARF em 15/03/2012 (fl. 92) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 11/05/2015, uma segunda-feira (fl. 104), e os Embargos de Declaração foram interpostos em 18/05/2015, uma segunda-feira (fl. 106), ou seja, no último dia do prazo de cinco dias previsto no art. 65, § 1º, do RICARF, já que o prazo venceria no dia 16/05/2015, que, por ser um sábado, foi automaticamente prorrogado para o dia 18/05/2015, uma segunda-feira.

No que se refere à legitimidade, este requisito ainda se faz presente, vez que os Embargos de Declaração foram opostos por advogados devidamente habilitados para tanto (fl. 112), que recebeu poderes por meio de procuração pública (fls. 88/89).

Por fim, quanto à matéria, este requisito também se faz presente, pois a Embargante **alegou**, objetivamente, a existência de contradição, quando, na fl. 108, disse:

“(...) quando analisados os fundamentos do v. acórdão embargado, verifica-se que o mesmo é contraditório na medida em que admite que houve o recolhimento indevido da estimativa do IRPJ, relativa a dezembro de 2002, contudo, exige da Embargante a prova negativa de que o correspondente valor não teria sido aproveitado em duplicidade, quando nenhum documento acostado aos autos autoriza essa conclusão”.

Não é demais lembrar que o juízo de admissibilidade de ED não se confunde com a análise do mérito, cabendo ao Relator, apenas, analisar se a Embargante **alegou objetivamente** a existência de obscuridade, omissão e/ou contradição. Quando do julgamento do mérito é que, efetivamente, analisar-se-á a existência dos vícios.

Ademais, restou preenchido o requisito da competência, visto que é da competência deste Relator fazer o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 49, § 7º e 65, § 2º, ambos do RICARF.

Nesse caminho, em cumprimento ao artigo 65, § 2º, do RICARF, entendo presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, razão pela qual submeto o presente despacho a apreciação do I. Presidente da Turma, conforme determina o artigo 65, § 3º, do RICARF.

Na peça que veicula os embargos, consta:

12. Ora Ilustres Conselheiros, neste particular, com a devida vênia, os julgamentos de primeira e segunda instâncias administrativas extrapolaram a competência dos respectivos órgãos julgadores, pois inovaram o argumento utilizado pela fiscalização para justificar a não homologação das compensações realizadas pela Embargante.

[...]

15. Não bastasse a adoção de novos argumentos para justificar a manutenção da não homologação das compensações realizadas pela Embargante, o entendimento da DRJ e desse E. 2ª Turma, consubstanciado no v. acórdão embargado, implica a produção de **prova negativa**, ou seja, caberia a Embargante provar que o compensado não foi utilizado em duplicidade.

[...]

20. Dessa forma, forçoso reconhecer o v. acórdão embargado é contraditório, na medida em que a sua conclusão conflita com as provas dos autos, as quais não conduzem à conclusão de que a Embargante se aproveitou em duplicidade do valor indevidamente recolhido, a título da estimativa do IRPJ, relativa a dezembro de 2002.

21. Por essas razões, devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios, para o fim de suprir a aponta **contradição** do v. acórdão embargado, reconhecendo-se, por conseguinte, a mudança de fundamento para manutenção da não homologação, a impossibilidade da Embargante produzir prova negativa e a ausência de análise documental.

O exame de admissibilidade ocorreu por meio do despacho de fls. 121 a 123.

O processo foi redistribuído em face de o antigo relator não atuar mais neste colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

Uma vez que os pressupostos de admissibilidade já foram avaliados no despacho próprio, passa-se à análise do vício apontado.

Contradição.

A embargante alega ter havido contradição no acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho em 15 de março de 2012, em face do reconhecimento de que houve o pagamento indevido da estimativa do IRPJ, relativa a dezembro de 2002, sendo entretanto negado o crédito utilizado para compensação declarada em Dcomp, exigindo-se da embargante, nessa decisão, a prova negativa de que o correspondente valor não teria sido aproveitado em duplicidade.

Acatados os embargos, a recorrente requer sejam reconhecidas:

- a) inovação quanto ao argumento utilizado pela fiscalização para não homologar a compensação declarada;
- b) impossibilidade de se produzir prova negativa;
- c) ausência de análise documental.

O artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) dispõe expressamente que cabem embargos de declaração no caso de haver contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que não ocorreu no caso concreto.

Nos fundamentos do acórdão embargado foi afirmado que, de fato, houve um pagamento a maior que o devido da estimativa do IRPJ do mês de dezembro de 2002. No entanto, nesse mesmo acórdão consta também que, pelas informações contidas na DIPJ, o referido valor foi considerado para formação do saldo negativo do IRPJ do período anual.

Dessa forma, mesmo tendo sido efetuado pagamento a maior que o devido, a contribuinte já havia dele se beneficiado, o que ensejou a correta conclusão de que não havia crédito para que a Dcomp fosse homologada.

Veja-se o contido no acórdão embargado (fls. 99 e 100):

Ao analisar as provas e os argumentos colacionados pela Contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 0118.711, entendeu que o crédito do pagamento indevido da estimativa de 12/2002 foi considerado na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002. Isso porque, a despeito de as estimativas (mensal e IR fonte) totalizarem R\$ 41.638.962,49, na Ficha 12A foi informado R\$ 42.455.877,73 ...

[...]

Analisando os autos, mantemos a decisão proferida pela DRJ, pois a prova necessária para que houvesse a sua reforma e consequente homologação da DCOMP seria aquela que demonstrasse que o montante de R\$ 158.415,81 não foi incluído na Ficha 12 A, logo, no saldo negativo do AC 2002.

Verifica-se, portanto, que contradição não há entre os fundamentos e a conclusão do acórdão em tela.

A título de esclarecimento, informa-se que não se está a exigir produção de prova negativa pela contribuinte, nem na decisão de primeira instância, nem na de segunda.

O que a contribuinte deveria ter feito era a demonstração, por meio de sua escrita contábil em conjunto com as informações fiscais, de quais valores foram incluídos no montante do IRPJ pago e levado a confronto com o devido para a formação do saldo negativo do período.

Cumpre esclarecer, também, que nenhuma das demais alegações (inovação e falta de análise documental) indicam que tenha havido contradição na forma como definida pelo RICARF.

O que se tem, no caso, é a tentativa de se rediscutir a causa, com o objetivo de se obter a reforma do julgado pela mesma instância que o proferiu. Ocorre que o recurso manejado não se presta para esse mister.

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator